

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.503, de 1997, o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999, e
o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto**

1

Lei nº 9.503, de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999	Substitutivo da Câmara
Institui o Código de Trânsito Brasileiro.	Altera <u>o art.</u> , 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de combinações de veículos .	Altera <u>os arts. 140, 143, 144 e 147</u> da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a disciplinar a habilitação de condutores de veículos automotores .
		Art. 1º Esta Lei altera os arts. 140, 143, 144 e 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo novas condições para a apuração dos exames de habilitação e para a habilitação de candidatos que pleiteiam conduzir apenas tratores e máquinas agrícolas.
		Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão , devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: 		“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou na entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.503, de 1997, o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999, e
o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto**

2

Lei nº 9.503, de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999	Substitutivo da Câmara
II - saber ler e escrever;		II - saber ler e escrever, <u>exceção feita aos condutores dos veículos relacionados no art. 144;</u>” (NR)
	Art. 1º O inciso V do art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes <u>redações para o caput e para o inciso V, e com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:</u>
Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:	“Art. 143	“Art. 143. Os candidatos, <u>exceto os que pleiteiam habilitar-se somente para a condução dos veículos mencionados no art. 144 deste Código,</u> poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:
V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria trailer.	V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque, trailer ou articulada, tenha 6.000 (sis mil) quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.” (NR)	V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares.

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.503, de 1997, o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999, e
o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto**

3

Lei nº 9.503, de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999	Substitutivo da Câmara
	Art. 2º O art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o atual § 2º como § 3º:	
	“Art. 143	
	
	§ 2º São os condutores de categorias B autorizados a conduzir veículos definidos na categoria motor-casa , nos termos do Anexo I, cujo peso não excede a 6.000 (seis mil) quilogramas, ou cuja lotação não excede a 8 (oito) lugares, excluído o motorista.	§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor de espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código , cujo peso não excede a 6.000kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não excede a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista.” (NR)
§ 2º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total.		
		Art. 4º O art. 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção		“Art. 144. O candidato, para habilitar-se exclusivamente à condução, inclusive na via pública, de trator de roda, de trator de esteira, de trator misto ou de equipamento automotor

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.503, de 1997, o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999, e
o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto**

4

Lei nº 9.503, de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999	Substitutivo da Câmara
ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.		destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação, será submetido apenas ao exame de direção veicular específico e ao de aptidão física e mental.
		§ 1º Não se exigirá dos candidatos referidos no caput a prévia habilitação nas demais categorias nem a experiência em conduzir outros veículos.
		§ 2º Os condutores habilitados nas categorias B, C, D e E, independentemente da realização de exame de direção veicular específico, podem conduzir na via pública os veículos a que se refere o caput deste artigo.” (NR)
Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem: 		Art. 5º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 147
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de		§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada 5 (cinco) anos, ou a cada 3 (três) anos para condutores com mais de 65

**Quadro Comparativo entre a Lei nº 9.503, de 1997, o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999, e
o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto**

5

Lei nº 9.503, de 1997	Projeto de Lei do Senado nº 168, de 1999	Substitutivo da Câmara
sessenta e cinco anos de idade, <u>no local de residência ou domicílio do examinado.</u>		(sessenta e cinco) anos de idade, <u>e realizado na entidade credenciada pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.</u>" (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.